



Número: **0002266-15.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.818.630,05**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BR RECUPERACAO SUCATAS EIRELI (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
229859299	09/02/2026 10:57	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:()

Processo nº **0002266-15.2026.8.17.2001**

REQUERENTE: BR RECUPERACAO SUCATAS EIRELI

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DESPACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial formulado por BR Sucatas Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.245.491/0001-27, com sede na Av. da Recuperação, s/n, Q L 01, Guabiraba, Recife/PE, atuante no ramo de recuperação e tratamento de materiais metálicos e comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, com filiais em Caruaru/PE, Maceió/AL e Cariacica/ES.

Na exordial, a Requerente narra que foi constituída em dezembro de 2018 pela sócia Thamirys Mayara Rocha dos Santos, tendo se consolidado como um dos principais operadores do setor de tratamento e comercialização de sucatas metálicas no Estado de Pernambuco, dispondo de parque operacional composto por equipamentos de grande porte, tais como tombadores de contêiner, balanças rodoviárias, escavadeiras industriais e prensa tesoura, chegando a contar com cerca de 50 (cinquenta) colaboradores e faturamento mensal superior a R\$ 5.000.000,00.

Sustenta que a crise econômico-financeira decorreu da conjugação de fatores macroeconômicos, notadamente a elevação da taxa básica de juros (Selic), e de fatores internos, preponderantemente a disputa societária instaurada após o ingresso do sócio Lisandro da Cunha Pimentel em 2022, formalizada nos processos nºs 0050558-02.2024.8.17.2001 e 0052097-03.2024.8.17.2001, em trâmite perante a 29ª Vara Cível desta Comarca, nos quais houve a determinação de afastamento de ambos os sócios da gestão e nomeação de terceiro interventor na condução da empresa.

Relata que equipamentos essenciais à operação foram removidos por força de decisão judicial proferida no processo nº 5011635-08.2024.8.24.0033, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que comprometeu severamente a capacidade operacional, acarretando a inviabilidade das filiais de Caruaru/PE e Maceió/AL e a queda drástica do faturamento, que passou de R\$ 78.571.578,50 em 2023 para R\$ 22.885.150,75 em 2024.

Informa que, em 19 de junho de 2025, houve a recondução da sócia Thamirys Mayara Rocha dos Santos à administração, em atuação conjunta com o terceiro interventor, e que, desde então, foram implementadas



medidas voltadas à estabilização da empresa, incluindo a celebração de contrato de locação de equipamentos remanescentes e a transferência do tombador de contêiner da filial de Maceió para a matriz em Recife.

A Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 3.818.630,05 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos), equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em petição apartada (Id. 227521656), pugnou pelo deferimento do parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ 76.372,60, em 12 (doze) parcelas consecutivas e de igual valor, com fundamento no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do parcelamento das custas processuais

A Requerente postula o parcelamento das custas processuais, no montante de R\$ 76.372,60, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a concessão de gratuidade judiciária ou o diferimento das custas processuais são medidas incompatíveis com o pedido de recuperação judicial, uma vez que a empresa que afirma possuir viabilidade econômica futura não pode, simultaneamente, alegar hipossuficiência absoluta. Todavia, o parcelamento das custas processuais constitui solução intermediária amplamente admitida pela jurisprudência pátria, porquanto compatibiliza o direito de acesso à justiça com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando a magnitude do passivo declarado, estimado em R\$ 3.818.630,05, bem como a necessidade de preservação do fluxo financeiro mínimo da empresa durante a tramitação do feito, entendo adequado autorizar o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, cada uma no montante de R\$ 7.637,26, valor compatível com a receita mensal atualmente declarada.

II.2 – Da análise documental e pendências a serem sanadas

Procedendo ao exame da documentação acostada aos autos, verifico que a Requerente apresentou parcela significativa dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando, em juízo de cognição sumária, o exercício regular da atividade empresarial, a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira e a composição inicial de seu passivo.

Não obstante, foram identificadas pendências documentais relevantes, que demandam saneamento prévio, as quais passo a discriminar de forma individualizada.

a) Certidão de antecedentes criminais – art. 48, IV, da LRF

Verifico a ausência da certidão de antecedentes criminais estadual do sócio Lisandro da Cunha Pimentel (CPF nº 636.936.742-72), documento indispensável para a comprovação do requisito previsto no art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

b) Certidão simplificada da Junta Comercial – art. 51, V, da LRF

Constato a ausência da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, exigida pelo art. 51, inciso V, da LRF, documento essencial para a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos.

c) Demonstrações contábeis de 2022, 2023 e 2024 – art. 51, II

As demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 devem ser reapresentadas devidamente assinadas pelo representante legal da empresa e pelo profissional de contabilidade habilitado, com observância da legislação societária e contábil aplicável.



d) Demonstrações contábeis completas de 2025 – art. 51, II, “a” a “d”

Relativamente ao exercício de 2025, foi apresentado apenas o Balanço Patrimonial, devendo a Requerente apresentar também a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração do Fluxo de Caixa, todas devidamente assinadas.

e) Fluxo de caixa projetado – art. 51, II, “d”

Não foi apresentado o fluxo de caixa projetado, documento essencial para a análise da viabilidade econômico-financeira do soerguimento, devendo ser apresentado para os exercícios de 2026 e 2027.

f) Descrição das sociedades do grupo societário – art. 51, II, “e”

A Requerente apresentou declaração afirmando não integrar grupo societário de fato ou de direito. Todavia, considerando o dever legal de transparência, boa-fé objetiva e higidez informacional que rege o processo recuperacional, determino que a Requerente e seus sócios comprovem, de forma documental e circunstanciada, a inexistência de participação em grupo societário de fato ou de direito, mediante a apresentação de contratos sociais, certidões da Junta Comercial e declarações individualizadas quanto à inexistência de controle comum, direção unitária, confusão patrimonial ou operacional, bem como a inexistência de operações comerciais relevantes ou compartilhamento de estrutura com outras sociedades. Ressalte-se que tal determinação não implica presunção de irregularidade.

g) Relação nominal de credores – art. 51, III

A relação apresentada deve ser complementada com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, a natureza do crédito conforme os arts. 83 e 84 da LRF, o valor atualizado com discriminação da origem e o regime de vencimento.

h) Extratos bancários – art. 51, VII

Devem ser apresentados os extratos bancários atualizados de todas as contas correntes e aplicações financeiras da Requerente, referentes ao mês de janeiro de 2026.

i) Passivo fiscal – art. 51, X

Devem ser apresentados os extratos e certidões fiscais atualizados de janeiro de 2026 perante as Fazendas Públicas Federal, Estaduais de Pernambuco, Alagoas e Espírito Santo, e Municipais de Recife, Caruaru, Maceió e Cariacica.

j) Ativo não circulante – art. 51, XI

Devem ser prestados esclarecimentos acerca dos itens “implantação de saldo – máquinas e equipamentos”, “implantação de saldo – computadores e periféricos” e “implantação de saldo – veículos”, que totalizam aproximadamente R\$ 1.600.000,00, bem como apresentado o analítico da conta “benfeitorias em imóveis de terceiros”, com indicação da razão e localidade dos bens.

k) Deliberação societária – art. 1.071, VIII, do Código Civil

Deve ser apresentada a ata de deliberação dos sócios aprovando o pedido de recuperação judicial. Na impossibilidade, em razão da disputa societária em trâmite perante a 29ª Vara Cível desta Comarca, admitir-se-á a apresentação de autorização judicial específica.

II.3 – Do pedido de segredo de justiça

O pedido de tramitação em segredo de justiça da relação de empregados e da relação de bens particulares dos sócios merece acolhimento, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

II.4 – Do momento do deferimento do processamento

Considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos processuais de elevada repercussão, entendo que sua apreciação deve ser precedida do integral saneamento das pendências documentais acima elencadas.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

Primeiro. DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias.

Segundo. DEFIRO o segredo de justiça quanto às peças indicadas no art. 51, IV e VI, da LRF.

Terceiro. DETERMINO a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para saneamento integral das pendências documentais acima discriminadas.

Quarto. Desde já, para o caso de posterior deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeio como Administradora Judicial a empresa VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 22.122.090/0001-26, a ser oportunamente intimada para apresentação de termo de compromisso e proposta de honorários.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Ossamu Eber Narita

Juiz de Direito

